



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAGNUM COMPANHIA DE PNEUS S/A*

ENDEREÇO: *COLOMBIA, 4152 - EMBRATEL - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-742*

PAT Nº: *20213000600051*

DATA DA AUTUAÇÃO: *11/06/2021*

CAD/CNPJ: *10.783.660/0007-35*

CAD/ICMS: *00000005476402*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/55/TATE/SEFIN

1. Mercadoria sem nota fiscal.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, após os trabalhos desenvolvidos por meio da Designação Serviço Fiscal-DSF nº 2013700600216 para comparecer ao Posto da Polícia Rodoviária Federal de Ariquemes, a fim verificar possível transporte de mercadorias sem documento fiscal abordado pela PRF de Ariquemes/RO, fato este confirmado, pois verificou-se no local que o caminhão não apresentava notas fiscais de 58 pneus. Posteriormente o representante da empresa chegou na PRF apresentando uma NF emitida em data anterior, com o quantitativo incompatível com o encontrado, sem os dados do transportador, bem como do veículo que transportava os pneus. Dessa forma não foi possível determinar que correspondia à mercadoria encontrada.

A capitulação legal indicada para a infração o art. 184-I c/c art. 89-V, ambos do Decreto 22.721/2018, e para a multa o art. 77-VII-e-2 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 14.116,90
Multa	R\$ 14.116,90
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 28.233,80

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por edital publicado no DOE de 11.06.2021, apresentando defesa tempestiva em anexo.

Consta Termo de Atribuição de Responsabilidade solidária pelo pagamento do presente crédito tributário para a empresa VVT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ 40.214.796/0001-08, fls. 02.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo arguiu preliminar de nulidade do auto de infração por, supostamente, erro de sujeição passivo, sob a alegação de que a mercadoria constante da nota fiscal nº 543, com data de 10.06.2021, foi entregue para a transportadora VAPT VUPT, que no mesmo dia emitiu o DACTE nº 72.030, e que os autuantes encontraram a mercadoria de posse da transportadora sem nota fiscal, como adivinharam que a autuada era a proprietária da mercadoria, já que não tinha a dita nota fiscal?

Que se houve erro no transporte fracionado da carga de pneus em comboio, a responsabilidade pelo fracionamento e condução da nota fiscal era da transportadora, devendo o auto ser retificado para a empresa VVT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, e posterior nulidade do presente auto de infração.

Que quanto ao mérito alega que teria entregue a quantidade correta dos pneus com o devido documento fiscal à transportadora, que por comodidade logística, fracionou a carga transportando, assim, em forma de comboio, e que a empresa como contratante dos serviços de transporte não tem poderes de ingerência na atividade comercial da transportadora, entre a entrega para transporte e devolução quando este for efetivamente efetuado.

Que não teria sido conferida a carga do outro veículo que seguia logo à frente do veículo que fora abordado, e que o sujeito passivo teria se utilizado de despacho e transporte da empresa Vapt Vupt, tendo-lhe entregue a mercadoria e sua devida nota fiscal, que, inclusive,

teria chegado ao destinatário final, conforme discriminado e citado na nota fiscal, descabendo, assim o auto de infração, vez que houve prosseguimento da viagem, sem qualquer prejuízo à fazenda estadual.

Que a comprovação de que houve uma alocação em dois veículos para transporte em comboio, com a devida quantidade emitida em nota fiscal, não teria havido a existência do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa, não cabendo ao caso a presunção de que art. 4º-I-b supra citado, pudesse estar em consonância com o ocorrido.

Que embora a nota fiscal originária não contivesse a observação de que a mercadoria seria despachada, não a torna inidônea, nem a desqualifica, quanto que a transportadora emitiu o CTCR baseada na nota fiscal em questão, e o próprio notificante utilizou-se dos dados contidos na mesma para emitir a notificação, tendo ocorrido uma simples omissão de observação, que não caracteriza má-fé e que não prejudica a nota como comprobatório de operação fiscal.

Que no caso, nunca ocorreu fato gerador, pois a documentação existente comprova o transbordo, e não a entrega a destinatário, não havendo, assim, fato gerador que sustentasse a autuação, pois transporte de mercadorias em comboio ato distinto, e inconfundível, e não se aplicando as supostas fundamentações legais.

Que houve confusão dos agentes fiscais ao notificar a autuada Magnum Companhia de Pneus S/A, ao invés da empresa ora Recorrente, VVT Transportes e Logística Ltda.

Ante todo o exposto, requereu a anulação *in totum* do presente auto de infração, em razão da inexistência de dolo fiscal visto a quantidade da mercadoria estar correta, em consonância com a nota fiscal que lhe acobertava, e caso não seja este o entendimento, seja o auto de infração corrigido com a devida substituição do sujeito passivo, passando a contar no polo passivo a empresa VVT Transportes e Logística Ltda, e protesta pela produção de todas as provas legítimas pelo ordenamento pátrio, inclusive pela juntada posterior de documentos, em nome da verdade.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado, após a verificação de possível transporte de mercadorias sem documento fiscal abordado pela PRF de Ariquemes/RO, fato este confirmado, pois verificou-se local que o caminhão não apresentava notas fiscais de 58 pneus. Posteriormente o representante da empresa chegou na PRF apresentando uma NF emitida em data anterior, com o quantitativo incompatível com o encontrado, sem os dados do transportador, bem como do veículo que transportava os pneus. Dessa forma não foi possível determinar que correspondia à mercadoria encontrada.

Feita a regulamentar notificação ao sujeito passivo, o processo veio devidamente instruído com as provas da acusação e a defesa do autuado.

A defendente trouxe questão preliminar de nulidade do auto de infração por suposto erro de sujeição passiva, sob a alegação de que como a mercadoria constante da nota fiscal nº 543, com data de 10.06.2021, foi entregue à Transportadora VAPT VUPT, que no mesmo dia emitiu o DACTE nº 72.030, e que os autuantes encontraram a mercadoria em sua posse, ela é que deveria constar no polo passivo.

Posto isso, e após analisar os fatos e as provas dos autos, verifico que a questão sob exame se mostra de fácil deslinde, podendo-se anteciper que razão não assiste ao sujeito passivo, levando-me ao convencimento da procedência da ação fiscal, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, ao enfrentar a questão preliminar de nulidade do auto de infração, sob o fundamento retro mencionado, de plano, resta não acatada, tendo em vista não se vislumbrar, efetivamente, qualquer ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, que trata dos requisitos de validade do auto de infração, e levando-se em conta que o sujeito passivo manifestou-se com inteiro conhecimento acerca da acusação fiscal descrita na peça básica (remessa de mercadoria por meio de transportadora desacompanhada de documento fiscal), não se constatando, portanto, qualquer prejuízo ao exercício do seu direito à ampla defesa que possa justificar a nulidade do presente auto de infração.

Além disso, os autuantes não “advinharam” quem era o dono da mercadoria, como alegado pelo autuado, pois conforme fls. 27 do Relatório Circunstanciado, o representante da transportadora VAPT VUPT apresentou a nota fiscal nº 543, anexa aos autos, não aceita por divergência na quantidade da mercadoria encontrada, onde, claramente, se verificou que a Magnum Pneus era, de fato, a proprietária da mercadoria, não havendo, assim, que se falar em erro de sujeição passiva.

Quanto à acusação fiscal em si, remessa de 58 (cinquenta e oito) pneus por meio de transportadora (veículo placa NCM0378) desacompanhada de documento fiscal, conclui-se que ficou claramente demonstrada nos autos, após a abordagem e conferência realizada no Posto da Polícia Rodoviária na cidade de Ariquemes-RO, nos termos da DSF nº 2013700600216, infringindo, desse modo, o RICMS-RO em seus artigos 184-I e 89-V.

Anote-se, ainda, que a conduta faltosa do autuado, independe de ter havido ou não prejuízo ou de transporte em comboio, a despeito da alegação da defesa, em qualquer caso a nota fiscal deve acompanhar a mercadoria, ainda que virtualmente, o que não foi o caso.

E a principal alegação da Magnum Companhia de Pneus S/A de que despachou a mercadoria regularmente à VAPT VUPT, sendo-lhe entregue nota fiscal e mercadoria, não se confirmou com a abordagem levada a efeito pelos autuantes, pois a suposta nota fiscal a que se refere a defesa, de nº 543, fls. 24, não correspondia com a quantidade encontrada no aludido veículo, ou seja, a nota fiscal indicava 20 (vinte) 295/80 e 40 (quarenta) 275/80, todos pneus radial de caminhão MGM, enquanto no veículo se verificou 53 (cinquenta e três) 295/80 e 5 (cinco) 275/80 pneus, logo, não seria possível, de fato, tal documento fiscal se prestar para comprovar a regularidade da mercadoria constante no caminhão, embora a nota fiscal fosse idônea.

Quanto à pretendida atribuição de Responsabilidade solidária pelo pagamento do presente crédito tributário, nos termos dos arts. 11-A, 11-B e 11-C, para a empresa VVT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ 40.214.796/0001-08, fls. 02, decido **afastar**, tendo em vista não se constituir em hipótese que se amolde aos arts. 11-B (alienação de fundo de comércio) e 11-C (responsabilidade dos sucessores), e quanto ao art. 11-A-II-c (responsabilidade solidária do transportador), especificamente, todos da Lei 688/96, entendo que, como neste caso o fisco identificou e autuou o proprietário da mercadoria em questão, não restou comprovado dolo específico antecedente na relação jurídica entre a contratante do serviço de transporte, a Magnum Companhia de Pneus S/A e a contratada, a VVT Transportes e Logística Ltda, ou seja, que tenham se reunido livre e conscientemente para lesar o Fisco, em outra relação jurídica normal que não fosse a contratação e prestação do serviço de transporte.

Desta forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, decido pela procedência do auto de infração, que preencheu todos os requisitos legais para sua lavratura, e a infração restou devidamente praticada pelo autuado.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 28.233,80 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
40.214.796/0001-08	VVT TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA	Afastar

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 25/09/2021 .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **25/09/2021**, às **8:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.